



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004270/2015

ABERTURA: 22/12/2015 - 18:13:06

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.403 DE 23 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Supl. leitura</i>	<i>22/12/15</i>
<i>acuriosos:</i>	<i>1 1</i>
<i>Justica - Cotação</i>	<i>1 1</i>
<i>do parecer</i>	<i>22/12/15</i>
<i>D. Inducas - Cotação</i>	<i>1 1</i>
<i>do parecer</i>	<i>22/12/15</i>
<i>Cotação de todo</i>	<i>1 1</i>
<i>o projeto</i>	<i>22/12/15</i>
<i>Approvado</i>	<i>1 1</i>
	<i>22/12/15</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 082/2015.

Linhares-ES, 22 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 3.403 de 23 de abril de 2014”.

A presente propositura visa alterar o prazo de vigência do Convênio firmado com a FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE.

Em síntese, essa é a justificativa que deve ser consignada nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja dada a tramitação adequada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JAIR CORREA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI Nº 082 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.403 de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 3.403 de 23 de abril de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, concedendo-lhe mensalmente subvenção social até o limite de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), no período compreendido entre 01 de janeiro de 2016 a 31 de março de 2016.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004270/2015

ABERTURA: 22/12/2015 - 18:13:06

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.403 DE 23 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004270/2015

**"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.403
DE 23 DE ABRIL DE 2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.403 DE 23 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, e que a alteração se faz necessária, haja vista ser a rede pública municipal insuficiente no atendimento médico hospitalar de Urgência e Emergência cirúrgica e ainda na área de maternidade (ginecologia, obstetrícia e Pediatria na sala de parto) aos paciente do SUS - Sistema Único de Saúde, necessitando buscar apoio na rede de atendimento privado.

Registre-se ainda que os convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de alcançar objetivos e interesses comuns, mantendo o bom funcionamento das entidades, pelo fato de muitos cidadãos linharenses serem acolhidos e beneficiados pelos serviços gratuitos prestados, justificando assim, as subvenções e as celebrações dos convênios, e, esta obrigação legal está inserida no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda na Lei Orgânica Municipal, conforme prevê o art. 15, V e XVI.

Art. 26 – A destinação de recursos para, direta e indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits pessoas

jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(verbis...Lei Orgânica Municipal)

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

V – concessão de auxílio e subvenções;

.....

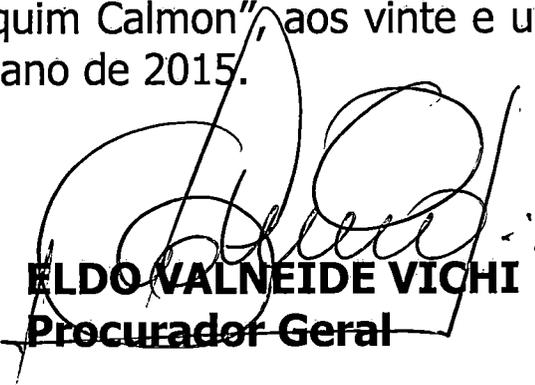
XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Estabelece o artigo 180 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de 2015.



ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral



JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico